



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1587/91

Dispõe sobre normas de construção ou reforma dos edifícios, prédios e logradouros públicos, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência, para cumprimento do disposto na alínea "a" do Art. 236 da Lei Orgânica Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios, prédios e logradouros públicos, de propriedade do Município, inclusive os destinados a autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Lei e nas normas da ABNT, a fim de facilitar o acesso aos portadores de deficiência excetuados os prédios tomabados por qualquer unidade da Federação, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.
- Art. 2º - As determinações constantes desta Lei não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para portadores de deficiência.
- Art. 3º - Nas edificações que venham a ser reformadas as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à ausência do autor do projeto original.

*[Handwritten signature]*  
.../



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.2.

Art. 4º - As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

Art. 5º - A escolha de materiais a serem especificados para os pisos, principalmente, das áreas de maior circulação de público, deverá recair em produtos antiderrapantes, mormente quando se tratar de rampas.

Art. 6º - Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

Parágrafo Único - Caso essas aberturas sejam adotadas de elementos que devam permanecer constantemente fechados, devido à segurança, ar condicionado, serão previstos, quando es<sup>tr</sup>itamente necessários, mecanismos que os mantenham tem<sup>po</sup>rorariamente abertos.

Art. 7º - As maçanetas a serem especificadas serão, preferencialmente, do tipo alavanca.

Art. 8º - Deverá ser previsto trecho de rampa:

- a) sempre que a diferença das cotas da soleira for superior a 2 (dois) centímetros;
- b) pelo menos em uma das entradas da edificação, quando o térreo estiver acentuadamente acima do nível da calçada.

Art. 9º - As especificações concernentes a elevadores de passageiros determinarão que os botões de chamada e de comando estejam sinalizados em método Braille, a no máximo, 120 (cento e vinte) centímetros do piso, as cabines possuam corrimão, pelo menos em dois lados, e as portas tenham larguras de 100 (cem) centímetros.

Art. 10 - Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonora-luminosa adequadamente localizada na edificação e o mecanismo de alarme deve ser de

...



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.3.

fácil ativação e estar a, no máximo, 120 (cento e vinte) centímetros do piso.

Art. 11 - Projetos de auditórios devem prever local destinado a cadeira de rodas, inclusive, quando for o caso, dotado de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

Art. 12 - Os refeitórios e salas de leitura deverão ser projetada de maneira a permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.

Parágrafo Único - Nas salas de leitura a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser instaladas sistemas de gravação bem como o método Braille.

Art. 13 - Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso de cadeiras de rodas, bem como providos de elementos auxiliares que permitam seu uso por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - No hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível à pessoa em cadeira de rodas.

Art. 15 - No interior das edificações públicas deverão ser instaladas placas indicativas, objetivando a adequada circulação dos portadores de deficiência auditiva.

Parágrafo Único - As placas indicativas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão também ser instaladas em método Braille.

Art. 16 - Os projetos de arquitetura de engenharia que se encontram em elaboração e execução, incorporarão as presentes determinações.




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.4.

- Art. 17 - Qualquer cidadão deverá notificar a autoridade competente quando verificar que uma obra está sendo executada sem a observância do disposto nesta Lei.
- Art. 18 - Os agentes administrativos municipais que descumprirem as normas consubstanciadas nesta Lei, ficam sujeitos a pena de suspensão e exoneração do serviço público.
- Art. 19 - O Poder Executivo dará ampla divulgação do conteúdo desta Lei, objetivando vincular, outrossim, os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios de propriedade de empresas particulares.
- Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 23 de dezembro de 1991.

  
ADALTON MARTINELLI  
Prefeito Municipal